



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

OF.GAB/907

Vitória, 26 de dezembro de 2023

Senhor
Vereador Leandro Piquet Azeredo Bastos
Presidente da Câmara Municipal de Vitória
Nesta

Assunto: Veto total

Senhor Presidente,

Encaminhado através do Ofício nº 216, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 11.713/2023, referente ao Projeto de Lei nº 05/2022, de autoria do Vereador Adalto Bastos das Neves, que institui Políticas Públicas para o combate à Alienação Parental no Município, inclui no Anexo I da Lei nº 9.278/2018, do Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Vitória, o "Dia Municipal de Combate à Alienação Parental" e dá outras providências.

Em conformidade com o Parecer nº 2069/2023, da Procuradoria Geral do Município, anexo, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no Art. 113, inciso IV, e na forma do que dispõe o §2º, do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Atenciosamente,

Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Ref.Proc.8936803/2023
Ref.Proc.833/2023 - CMV/DEL





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER N° 2069 / 2023

PROCESSO N° 8936803/2023

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ASSUNTO: AUTÓGRAFO DE LEI

À SEGOV/SUB-RI,

A SEGOV solicita desta Procuradoria a análise jurídica do Autógrafo de Lei n° 11.713/2023, referente ao Projeto de Lei n° 5/2022, de autoria do Vereador Dalto Neves, aprovado em sessão realizada no dia 5 de dezembro de 2023, cuja ementa assim dispõe:

"Institui Políticas Públicas voltadas para o combate à Alienação Parental no município, inclui no Anexo 1 da Lei n.º 9.278/2018, do Calendário Oficial de eventos e datas comemorativas do Município de Vitória, o 'Dia Municipal de Combate à Alienação Parental' e dá outras providências."

Consta nos autos manifestação da SEMAS (fls. 15/16), a qual alerta que (i) "a SEMAS não possui competência de adotar medidas socioeducativas nas instituições de ensino da cidade de Vitória", bem como que (ii) "A Psicologia Forense é uma especialização do profissional graduado em Psicologia, não podendo ser outra graduação como a apontada na proposta da lei como o Serviço Social (Assistentes Sociais) e para atuação na Política de Assistência Social, não é a qualificação para atuação no Sistema Único de Assistência Social".





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Em que pese a nobre intenção da Câmara Municipal de Vitória ao aprovar o Projeto de Lei nº 5/2022, salvo melhor juízo, o autógrafo de fls. 6/7 contraria o ordenamento jurídico pátrio.

Isso porque, ao “instituir” política pública voltada para o combate à alienação parental, o autógrafo de lei transgrediu o plano programático e, assim, invadiu a esfera da gestão administrativa, como fica evidente nos arts. 2º, 3º e 6º abaixo:

Art. 2º. As políticas públicas serão por meio de ações que promovam a realização de encontros, debates, seminários, palestras e demais eventos que propiciem a conscientização sobre a Síndrome de Alienação Parental - SAP.

Parágrafo único. As ações referidas no caput deste artigo serão desenvolvidas, em conjunto, pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Educação, Ministério Público e entidades governamentais e não governamentais ligadas à defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 3º. Poderá a Secretaria Municipal de Assistência Social conjuntamente com a Secretaria Municipal de Educação, estimular e promover palestras informativas em escolas da rede municipal e particular de ensino, dirigidas aos pais e alunos, ao respeito da importância do combate à alienação parental, bem como adotar medidas socioeducativas no âmbito das instituições de ensino, para a sua prevenção e erradicação.

Parágrafo único. As palestras referidas no caput deste artigo deverão ser ministradas por psicólogos, assistentes sociais e profissionais habilitados em psicologia forense.

Art. 6º. No dia 25 de abril, sem prejuízo de outros dias, promoverão medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de alienação parental.

Inclusive, como foi salientado na manifestação de fls. 15/16, o autógrafo de lei impõe a adoção de medidas pela SEMAS que a pasta nem sequer possui competência para tanto.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ora, não se discute a possibilidade da Câmara, por decisão do plenário, indicar medidas administrativas a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória ao Executivo Municipal.

Mas, por força do art. 2º da Constituição Federal e art. 17 da Constituição Estadual, é vedado ao Poder Legislativo editar leis com situações concretas por seus próprios atos, com objetivo de impor ao Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição (atos de gestão), como o faz o autógrafo de lei em questão.

Nessas hipóteses, o processo legislativo somente pode ser iniciado por impulso do Chefe do Poder Executivo, consoante disposto no art. 61, § 1º, II, "a" e "b", da Constituição Federal e seus correspondentes na Constituição Estadual (art. 63, parágrafo único, III e VI) e na Lei Orgânica do Município de Vitória (art. 80, parágrafo único, I, II e III).

De mais a mais, também não se pode ignorar o alerta feito pela SEMAS acerca do art. 3º, parágrafo único, do autógrafo de lei - dispositivo que fala em "profissionais habilitados em psicologia forense".

Por fim, não vislumbramos ilegalidades ou inconstitucionalidades com relação ao art. 5º, o qual se limita a definir o dia 25 de abril como o "Dia Municipal do Combate à Alienação Parental".

Contudo, considerando os vícios constitucionais formais e materiais presentes nos demais dispositivos, entendemos que o melhor caminho a ser trilhado é o veto total do autógrafo de





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

lei, até mesmo porque o veto ao art. 6º esvaziaria o sentido da alteração pretendida no calendário oficial (art. 5º).

Portanto, ao nosso sentir, o autógrafo de lei merece ser vetado, porquanto apresenta vícios constitucionais formais e materiais. Sem embargo, reiteramos que esta Procuradoria se atém exclusivamente à análise dos aspectos técnicos e legais do autógrafo, **deixando o interesse público ao crivo do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.**

É o Parecer.

Em 21 de dezembro de 2023.

TAREK MOYSES

MOUSSALLEM:02273

460767

TÁREK MOYSÉS MOUSSALLEM

Assinado de forma digital por
TAREK MOYSES
MOUSSALLEM:02273460767
Dados: 2023.12.21 18:33:44 -03'00'

Procurador-Geral do Município de Vitória

Matr.: 629448 - OAB/ES nº 8.132

